8ROCESSO TC	**: 006415/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Eugênio Fonseca da Silva Júnior**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 981/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pesão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 14/12/2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Eugênio Fonseca da Silva Júnior, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Eugênio Fonseca da Silva Júnior, beneficiário do ex-contribuinte Eugênio Fonseca da Silva, RG nº. 362361 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 103.197.515-20, que ocupou o cargo de Técnico em Radiologia, servidor ativo, do quadro de pessoal do Instituto de Promoção e de Assistência a Saúde, falecido em 21/07/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2693/2016 (fls. 27), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27560, em 18/10/2016 (fls. 29/30).

A Procuradoria Jurídica, através do parecer (fls. 18/22), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I e 54, II, todos da LC nº. 113/2005 c/c o art. 1º, § 2º, IV, da Portaria nº. 355/2008, destacou que o interessado foi emancipado pouco tempo após o óbito do ex-segurado, opinando pelo Deferimento Parcial do pleito, reconhecendo o direito à percepção do pensionamento exclusivamente no período compreendido entre 21/07/2016 (data do óbito) e 01/08/2016 (data da emancipação do interessado).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, (fls. 25/26), observou que o beneficiário preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da pensão do requerente, de forma parcial exclusivamente no período compreendido entre 21/07/2016 a 01/08/2016 nos termos do Parecer nº 7.282/2016, com base nos registros cadastrais e nos dispositivos do art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação dada pela EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 33/35), manifesta-se inicialmente favoravelmente ao ato de concessão do benefício durante o período compreendido entre 21/07/2016 e 01/08/2016, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 462/2018 (fls. 40/41), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pela COJUR e observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/88 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005.

Em virtude dos apontamentos apresentados, em especial ao Parecer nº. 7282/2016 da Procuradoria Jurídica e Planilha de Cálculo, verifiquei a necessidade de diligencia ao Sergipe Previdência (fls. 43) visto que esse não retratou em sua tabela o valor proporcional devido, entre data do óbito do ex-segurado até a emancipação do requerente (21/07/2016 a 01/08/2016).

Ato contínuo, em decorrência da primeira informação não sanar o questionamento solicitado, foi realizada nova diligência (fls. 55) para apurar o valor referente à apenas 11 dias, bem como levantar os valores pagos ao interessado (Ficha Financeira).

Em Informação nº. 1577 da Coordenadora Jurídica, as folhas 65/66, essa esclarece que inicialmente o valor do benefício foi pago de forma proporcional à onze dias em virtude da emancipação do interessado (R$ 1.031,97), entretanto, o pagamento continuou a ser feito de “maneira irregular”, conforme tabela às folhas 62.

Diante do informativo da digna Coordenadoria Jurídica e do questionamento levantando pelo *Parquet* de Contas, foi realizada nova diligência, essa as folhas 72, a fim de apurar se houve a devida devolução dos valores pagos indevidamente.

Em resposta (fls. 73/89), o Instituto de Previdência juntou aos autos informação e notificações demostrando que houve a instauração de processo administrativo e a notificação do interessado, bem como que não houve a devida devolução dos valores percebidos a maior e que foi encaminhado os autos para Procuradoria Geral do Estado – PGE, para providências cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

Em Informação, às folhas 91 e 92, a analista de controle externo ratifica o Parecer Jurídico nº. 809/2018. Salientou que foi apurado, em resposta da diligência, a existência de processo administrativo n° 2020.11.1003314PA, no Instituto de previdência e, por fim, sugeriu a remessa dos autos ao relator para análise e providências cabíveis.

Em último posicionamento, após análise de toda a documentação, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 981/2021, divergiu do opinamento originário e concluiu que em razão da emancipação do interessado, é ilegal o ato concessivo, nos termos amplos em que ele foi formalizado e implementado, pois divergiu da orientação da PGE e resultou em pagamentos indevidos, danosos ao erário. Opina pela negativa do registro do ato, com encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para tomada de conta especial, escorado no art. 84, § 1º do Regimento Interno.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Eugênio Fonseca da Silva Júnior, filho beneficiário do ex-contribuinte Eugênio Fonseca da Silva, Técnico em Radiologia, servidor ativo, do quadro de pessoal do Instituto de Promoção e de Assistência a Saúde, falecido em 21/07/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 1.031,97 (um mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos arts. 50, I e 54, II da LC nº. 113/2005.

No entanto, o *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento e entendeu que o ato concessivo foi ilegal, visto que divergiu da orientação da PGE, pelo deferimento parcial, e resultou em pagamentos indevidos, danosos ao erário. Bem como, recomendou que a Decisão fosse encaminhada à Controladoria Geral do Estado para tomada de contas especial, consoante art. 84, §1º do Regimento Interno.

Compulsado os autos, em que pese assistir razão o parecer final do *Parquet* de contas, insta observar o que se estrai do posicionamento do tema de repercussão geral nº 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 27.10.2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária**, do interessado Eugênio Fonseca da Silva Júnior, remessa à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para apuração e devolução dos valores pagos indevidamente.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2693/2016 (fls. 27), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27560, em 18/10/2016 (fls. 29/30);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício do período entre 21/07/2016 a 01/08/2016;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, Contas divergiu do posicionamento e entendeu que o ato concessivo da pensão previdenciária foi ilegal (Parecer nº. 981/2021);

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 14/12/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** o **REGISTRO TÁCITO** da concessão de pensão previdenciária em favor do beneficiário do ex-contribuinte Eugênio Fonseca da Silva, o interessado Eugênio Fonseca da Silva Júnior no importe de R$ 1.031,97 (um mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos) referente ao período entre 21/07/2016 a 01/08/2016, remessa à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para apuração e devolução dos valores pagos indevidamente, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Eugênio Fonseca da Silva Júnior	Filho menor de 18 anos	100%	R$ 1.031,97

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **08 de fevereiro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2022 12:40:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 15:48:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/02/2022 08:56:51